



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A** e **Estado do Amazonas**, por meio da qual se discute danos causados ao patrimônio arqueológico.

O MPF requereu, em tutela de urgência, após a oitiva dos requeridos, que **Amazonas Distribuidora de Energia S/A** e **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A**, solidariamente, apresentem planos de ações emergenciais para evitar a ruína e o desabamento do prédio do Centro de Proteção Ambiental de Balbina - CPAB, bem como para impedir o perecimento do acervo arqueológico.

Realizada audiência de conciliação (fls. 59/59-v e fls. 76/76-v), as partes requeridas informaram não possuir interesse na realização de acordo.

O **Estado do Amazonas** apresentou contestação às fls. 62/75, ocasião na qual arguiu sua ilegitimidade passiva; requereu o chamamento ao processo da União; e afirmou que as concessionárias possuem capacidade econômica para arcarem com os custos resultantes da recuperação do prédio, motivo pelo qual não deveria figurar como responsável subsidiário.

A requerida **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte** contestou às fls. 78/87, arguindo ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de nexo de causalidade e de conduta danosa. Juntou os documentos de fls. 88/111.

A **Amazonas Distribuidora de Energia S/A** apresentou sua contestação às fls. 113/147, ocasião na qual requereu a substituição processual para a empresa **Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A**, empresas ligadas ao mesmo grupo Eletrobrás; arguiu impossibilidade jurídica dos pedidos mandamentais e de indenização por danos de natureza extrapatrimonial; e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o CPAB foi desativado em 2006 em razão das condições da edificação; que o custo para manutenção/conservação é excessivamente elevado, cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); que o tombamento do bem se deu quando seu estado já estava deteriorado pelo tempo e pelas ações de vândalos; a impossibilidade de inversão do ônus



0 0 1 1 7 5 3 3 0 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

da prova; e a não condenação em honorários de sucumbência ao MPF.

Réplica ministerial às fls. 152/159-v.

É o relatório. DECIDO.

1. O Estado do Amazonas arguiu ilegitimidade passiva por entender que não pode ser responsável subsidiário pela recuperação do CPAB, bem tombado pela Assembleia Legislativa. Independente de tal alegação, o art. 23, III e IV, da CF dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. Logo, o **Estado do Amazonas** é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva. Ressalto que matéria afeta à procedência ou não dos pedidos, em relação ao ente, confunde-se com o próprio mérito, a ser analisado regularmente em sentença.

2. A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte também arguiu ilegitimidade em razão de não ser a responsável pelo CPAB desde 1998, quando teria firmado com a empresa então denominada de *Manaus Energia S/A* o Termo de Compromisso de Assunção de Direitos e Obrigações (fls. 95/107). É cediço que a responsabilidade em matéria ambiental é objetiva e solidária. O CPAB foi construído no final dos anos 80 e, pelo menos até 1998, a responsabilidade pela sua manutenção e conservação era da **Eletronorte**. A suposta ilegitimidade passiva da empresa concessionária, na verdade, confunde-se com o mérito da causa, que será analisado por ocasião da sentença, razão pela qual **REJEITO** a preliminar arguida.

3. A Amazonas Distribuidora de Energia S/A arguiu impossibilidade jurídica dos pedidos mandamentais e de indenização por danos de natureza extrapatrimonial. A impossibilidade jurídica do pedido somente se verificaria se o autor postulasse algo proibido pelo ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (AC 0014617-62.2012.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 07/03/2016). A pretensão ministerial não é juridicamente impossível, uma vez que não existe vedação na ordem jurídica aos pedidos formulados na inicial; demais disso, rememore-se que o CPC vigente extinguiu a categoria das anteriormente chamadas condições da ação, apenas prevendo interesse e legitimidade enquanto pressupostos processuais (art. 17), ao passo que a matéria relativa à possibilidade jurídica ficou relegada à análise meritória, motivos pelos quais a preliminar deve ser **REJEITADA**.

4. Quanto à inépcia da inicial, arguida pela **Amazonas Distribuidora de Energia S/A**, de igual modo deve ser rejeitada. Como sabido, é pacífico na doutrina e principalmente em repetidos julgados dos Tribunais que, ao autor incumbe expor o fato, sendo atribuição do julgador aplicar o direito ao caso concreto. Nessa esteira, evidencia-se que, na inicial, constam precisamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que constituem a causa de pedir, donde se depreende perfeitamente compreensível a pretensão esposada pelo **MPF**, qual seja, a apresentação de dois planos de ação, sendo o primeiro para a recuperação e restauração definitiva do prédio do CPAB, e o outro para a conservação adequada do seu acervo arqueológico. Acerca da cumulatividade dos pedidos formulados na inicial, essa questão diz respeito ao mérito, que será analisado por ocasião da sentença. Desse modo, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial.

5. O **Estado do Amazonas** (fls. 67/70) requereu o chamamento ao processo da União em razão de competir a ela explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, "b", CF). O dispositivo legal dispõe:

*Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:
(...)*

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

O chamamento ao processo é forma de intervenção de terceiro, provocada pelo réu, conforme se observa dos incisos do artigo supracitado. Nos



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, *“chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (art. 77). Com essa providência, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os codevedores, se tiver de pagar o débito”* (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 173).

Para Celso Agrícola Barbi a finalidade do instituto é *“favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. II, n. 434, p. 359).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, *“no chamamento ao processo, o réu da ação primitiva convoca para a disputa judicial pessoa que, nos termos do art. 77, tem, juntamente com ele, uma obrigação perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário pela dívida aforada. Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha um nexó obrigacional com o autor”*. E continua ao afirmar que ***“não se pode chamar ao processo, então, quem não tenha obrigação alguma perante o autor da ação primitiva (adversário daquele que promove o chamamento)***. Para a aplicação desse tipo de procedimento intervencional, há de, necessariamente, estabelecer-se um litisconsórcio passivo entre o promovente do chamamento e o chamado, diante da posição processual ativa daquele que instaurou o processo primitivo. Isto, contudo, não exclui a possibilidade de uma sentença final, ou de um saneador, que venha a tratar diferentemente os litisconsortes, ou seja, persiste a possibilidade de uma decisão que exclua o chamado ao processo da responsabilidade solidária no caso concreto e que, por isso, condene apenas o réu de início citado pelo autor” (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 174) (g.n).



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

Consoante leciona Nelson Nery Júnior, nas **ações civis públicas que discutam responsabilidade objetiva do réu, é vedada a utilização da denúncia da lide e do chamamento ao processo** (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 378).

Sobre o tema, transcrevo julgado do TRF4, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADA NA NASCENTE DO RIBEIRÃO TRÊS BOCAS. DESPEJO DE LIXO INDUSTRIAL E DE ARBORIZAÇÃO URBANA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **CHAMAMENTO AO PROCESSO**. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MULTA DIÁRIA. **O poder público municipal é parte legítima para responder pelos danos ambientais causados por ele indiretamente (art. 225, § 3º, da CF/88, que recepcionou os artigos 3º, IV, e 14, § 1º, da lei n.º 6.938/81). Responsabilidade que decorre tanto da obrigação de destinar de forma ambientalmente adequada os resíduos sólidos produzidos dentro do Município, quanto do dever de fiscalizar as atividades poluidoras realizadas por terceiros.** O pedido é juridicamente possível tendo em vista que, além das medidas protetivas e preservativas (§ 1º, incisos I a VII, do artigo 225), a Constituição Federal prevê a possibilidade de responsabilização dos causadores de dano ao meio ambiente tanto na esfera penal, quanto nas esferas administrativa e civil (§ 3º, do referido artigo). **Incabível o chamamento ao processo dos demais responsáveis, pois estabelecida a solidariedade passiva, configurando-se o litisconsórcio facultativo e não necessário.** Verificado nos autos que as providências adotadas pelo Município não atenderam às recomendações feitas pelo IBAMA visando à recuperação da área utilizada como depósito de resíduo sólido urbano na nascente do Ribeirão Três Bocas, deve ser mantida a condenação à obrigação de fazer. Ausente o interesse de agir do Município em impugnar a obrigação específica de retirar o total dos resíduos depositados porque esta medida não foi determinada na sentença. A sentença elencou as ações necessárias para cumprimento da obrigação de fazer tal qual estavam descritas no parecer técnico do IBAMA, que, por sua vez, considerou como não



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

recomendável a retirada dos cerca de 150.000 m³ de resíduos aterrados no local. A cumulação da obrigação de fazer com o pagamento de indenização é possível por força do art. 3º da Lei nº 7.347/85, que estabelece que a responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente pode ocorrer por meio de condenação à obrigação de fazer ou não fazer ou ao pagamento de indenização. Hipótese em que a condenação ao pagamento de indenização se justifica na ocorrência de dano ambiental que se perpetuou por pelo menos 13 anos, de contaminação do Ribeirão Três Bocas, sendo que hoje as medidas adotadas visam à minimização do dano, pois não é mais recomendável a retirada de todos resíduos do local. Razoável e proporcional o valor fixado na sentença a título de indenização (R\$ 25.000,00) considerando que não há parâmetro objetivo que determine a quantificação desses danos, que não foram ocasionados diretamente pelo Município e que a obrigação específica, por si só, representa um custo considerável para a municipalidade, que conta com recursos limitados. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação encontra amparo no art. 461, §5º, do Código de Processo Civil e tem pertinência devido à resistência do réu em atender às determinações judiciais impostas em decisão liminar. Sentença mantida. (APELREEX 50026270320114047001, Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4-Quarta Turma, D.E. 05/06/2014). (g.n).

No caso dos autos, nada obstante ser a responsabilidade ambiental objetiva e solidária, em se tratando de litisconsórcio facultativo, a ação civil pública pode ser proposta contra todos os responsáveis diretos e indiretos pelos danos causados ou apenas contra algum ou alguns deles.

Ademais, caso queiram, os requeridos poderão propor ação de regresso contra quem entendam responsável, na eventual procedência dos pedidos, em razão de eventual contrato administrativo no qual esteja consignada a obrigação discutida nestes autos, circunstância esta ainda não evidenciada pelo acervo probatório colacionado.

O **MPF** (fls. 152/159-v) manifestou desinteresse no ingresso da União, nos termos do art. 338 do NCPC.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de chamamento ao processo da União.



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

6. Acerca da substituição processual alegada pela **Amazonas Distribuidora de Energia S/A**, esta argumentou que “em atendimento ao artigo 4º, §§ 5º e 7º da Lei Federal n. 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei Federal n. 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não podem mais desenvolver as atividades de geração de energia elétrica e de transmissão de energia elétrica”.

Afirmou que “de acordo com a nova legislação, as concessionárias e as autorizadas de geração de energia elétrica que atuavam no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderiam ser coligadas ou controladoras de sociedades que desenvolvessem atividades de distribuição de energia elétrica no SIN”. Acrescentou que “por meio da **Resolução Autorizativa n. 4.244, de 16 de julho de 2013**, a ANEEL determinou a segregação das atividades de geração e transmissão das atividades de distribuição de energia, feitas até então pela AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA passando-as para a competência da AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA”.

Em razão do exposto, informou que no dia 04.04.2013, por meio de Assembleia Geral Extraordinária da **Amazonas Distribuidora de Energia S/A** foi aprovada a criação da empresa Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A – Amazonas GT, iniciando suas operações no dia 01.07.2015, como empresa subsidiária da **Amazonas Distribuidora de Energia S/A**.

Ressaltou que “conforme o disposto no artigo 3º da Resolução Autorizativa n. 4.244, de 16 de julho de 2013, a AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A passou a ser a responsável pela **Usina Hidrelétrica - UHE Balbina**, bem como de todos os assuntos relacionados a ela, inclusive, está sob sua tutela o **CPAB - Centro de Proteção Ambiental de Balbina e o acervo arqueológico da usina hidrelétrica de Balbina**, objetos da presente ação civil pública”.

O MPF, nos termos do art. 339, § 2º do NCPC, pleiteou a inclusão, no polo passivo, da empresa AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, em razão da responsabilidade solidária em matéria ambiental.



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

Apesar dos argumentos lançados pela empresa **Amazonas Distribuidora de Energia S/A** para afastar sua responsabilidade ambiental, indicando a empresa *Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A* como sendo a responsável pelo dano, é sabido que, em matéria ambiental a responsabilidade é solidária, motivo pelo qual **DEFIRO** a inclusão da referida empresa no polo passivo da relação processual.

Com base no exposto, determino a **CITAÇÃO** da sociedade *AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A* para a formalização da relação processual, oportunizando a apresentação de resposta nos autos.

7. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é causa, por si só, de **inversão do ônus da prova**, passando para o réu o ônus de fazer contraprova dos fatos aduzidos da inicial. Além disso, a redistribuição judicial do ônus da prova consiste na possibilidade de o magistrado excepcionar a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC/15, diante das peculiaridades do caso concreto, impondo a outra parte o ônus probatório de contrapor os fatos da inicial.

Nas ações que tutelam o meio ambiente, aquele que cria ou assume o risco do dano ambiental tem o dever de repará-lo e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva (trata-se de regra especial de divisão do ônus probatório).

A razão da inversão, em matéria ambiental, se sustenta na incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o efeito ambiental negativo decorrente de determinada atividade, uma vez que o princípio da precaução estabelece o benefício da dúvida em prol do meio ambiente, de maneira que a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de “inversão” do ônus da prova, carregando ao requerido (suposto poluidor) a obrigação de provar que: a) não concorreu para a prática de um ilícito; b) não concorreu para a ocorrência de um dano ambiental; ou c) mesmo que existente um dano advindo de atividade poluidora, este estaria adstrito aos limites legalmente admitidos.

Ademais, a chamada inversão do ônus da prova (ou regra especial de divisão) ocorre em benefício da sociedade, que detém o direito de ver



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

reparada ou, no mínimo, compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente (art. 6º, VIII, do CDC c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/85).

O assunto encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou enfatizando que *“o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”* (Resp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 14.12.2009). No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS DO CPC. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Segundo jurisprudência firmada pela Primeira Seção, descabe o adiantamento dos honorários periciais pelo autor da ação civil pública, conforme disciplina o art. 18 da Lei 7.347/1985, sendo que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. Diante da disposição específica na Lei das Ações Cíveis Públicas (art. 18 da Lei 7.347/1985), afasta-se aparente conflito de normas com os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o tema, por aplicação do princípio da especialidade. 3. **Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, no caso concreto o próprio Estado, responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução. Precedentes.** 4. Recurso especial não provido. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 3. **A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática**



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). (g.n).

A interpretação do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento ou mesmo a sua mínima ofensividade.

Destaque-se que as pessoas físicas e jurídicas devem assumir o ônus técnico de demonstrar a licitude e regularidade de suas atividades empreendedoras potencialmente poluidoras.

A inicial narrou que os requeridos não efetuaram as manutenções necessárias a fim de preservar o CPAB e o acervo arqueológico nele armazenado.

Assim, compete aos requeridos demonstrar que a degradação foi provocada por terceiro, ou que tenha atuado dentro dos limites legais, ou que inexistente responsabilidade objetiva a ser atribuída a ele(s), mediante apresentação de documentação técnica, relatórios ou quaisquer outros meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico.

Em síntese, pelas razões acima expostas, compete aos requeridos demonstrar ter pautado suas ações nos limites de conformidade legal, ou mesmo demonstrar ausência de dano, nexo causal e outras circunstâncias



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

capazes de eximi-los de responsabilidade.

Por tais razões, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

8. Quanto à análise do **pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do NCPC, para a sua concessão são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Há, ainda, um requisito negativo, segundo o qual a tutela antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, NCPC).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização do direito, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela pretendida, trata-se de instituto importante da técnica processual cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

O MPF alegou que o Centro de Proteção Ambiental de Balbina - CPAB estaria com sua estrutura comprometida em razão da ausência de manutenção e conservação adequadas, bem como informou o acondicionamento inadequado dos vestígios arqueológicos nele armazenados.

As imagens do CPAB, acostadas aos autos, demonstram a precária situação do imóvel, desocupado em 2008, com partes de sua estrutura desabadas. O material arqueológico que nele se encontrava foi transferido para uma das casas situada na Vila de Balbina. A casa que recebeu os vestígios arqueológicos passou a se chamar "Museu de Balbina".

No Ofício n. 209/2015/IPHAN/AM (fls. 654/655, volume 6, anexo), de 23.04.2015, a Autarquia informou que, em visita técnica realizada em **26.05.2014**, foi constatado que "*o antigo prédio do Centro de Proteção Ambiental de Balbina encontra-se em péssimo estado conservação, inclusive*



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

*com ocorrência de desabamento em sua estrutura (cobertura e pilares de sustentação)". Quanto a casa onde funciona o Museu de Balbina, observou que o imóvel, "apesar de estar em regular estado de conservação, permanece fechado e sem manutenção periódica, não apresentando condições adequadas para a guarda do acervo, primeiramente arqueológico, que se encontra com grande incidência de umidade. **Ambas as edificações, portanto, necessitam de ações emergenciais de conservação**" (g.n).*

Em relação ao acervo arqueológico, a Técnica de Arqueologia *Elen Caroline de Carvalho Barros*, informou que o armazenamento está inadequado e que começam a apresentar indícios de deterioração dos sacos de tecido, bem como mofo decorrente da ação de agentes biológicos que causam manchas e fragilizam os achados arqueológicos, principalmente cerâmicos. Afirmou, ainda, que **"é urgente a realização de atividade de manutenção e higienização do acervo presente no 'Museu' de Balbina"** (g.n).

Nas imagens de fls. 656/657 do volume 6 dos autos anexos, é possível observar o grau de deterioração do CPAB, o mal acondicionamento das peças arqueológicas e a existência de infiltrações na parede do imóvel, caracterizando ausência de manutenção adequada.

No Ofício n. 361/2016/IPHAN/AM (fls. 715/717, vol. 6, anexo), de 08.06.2016, o Superintendente do IPHAN no Amazonas informou que, no dia **17.02.2016**, uma equipe do Órgão realizou visita técnica à área da Usina Hidrelétrica de Balbina, no município de Presidente Figueiredo, e comprovou, mais uma vez, *"a grave situação de abandono e deterioração em que se encontram a edificação do Centro de Proteção Ambiental de Balbina - CPA - obra do arquiteto mineiro Severiano Porto, bem como o excepcional acervo arqueológico do Museu de Balbina, proveniente dos projetos ambientais desenvolvidos no Lago de Balbina ao longo da década de 1980"*.

No citado ofício, acerca do Museu de Balbina, observou-se que o acervo *"permanece provisoriamente alocado, desde 2006, em uma edificação residencial na Vila Waimiri, distrito de Balbina, sendo parte dele exposto sem critérios museográficos (junto a itens de outra natureza que não arqueológica, tais como animais empalhados e conservados em formol), e parte armazenada numa pretensa reserva técnica. Nesse último espaço, em que se encontra a*



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

maior parte do acervo, a situação é bastante precária e agravada pela completa inadequação do armazenamento das peças: vestígios em sacos deteriorados, com etiquetas danificadas, ou até mesmo sem qualquer identificação, excesso de umidade e a consequente proliferação de fungos”.

Os documentos constantes dos autos evidenciam o estado de abandono do CPAB e o risco de perda total dos achados arqueológicos, visto que tais documentos foram emitidos por profissionais técnicos e fiscalizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, detendo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade.

Ademais, milita em favor do meio ambiente o princípio da prevenção, impondo-se, na espécie, a adoção da medida preventiva postulada (plano de ações emergenciais para evitar a ruína e o desabamento do prédio do CPAB e impedir o perecimento do acervo arqueológico), a fim de evitar danos maiores e irreversíveis ao meio ambiente.

Ressalta-se que o perigo da demora na tramitação do feito aumentará o passivo ambiental, provocando danos maiores ao meio ambiente e ao patrimônio arqueológico. Portanto, em cognição sumária, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

Rememorando que, na sistemática do novo Código de Processo Civil, a petição inicial e a contestação são os momentos adequados para a especificação de provas (arts. 319, VI e 336, CPC/15).

Diante do exposto:

I. REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial;

II. INDEFIRO o pedido de chamamento ao processo da União, requerido pelo Estado do Amapá;

III. DETERMINO A INCLUSÃO, no polo passivo, da empresa **Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A**, com a sua devida **CITAÇÃO**, oportunidade em que poderá apresentar resposta e indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/15, atentando à inversão do ônus da prova realizada nesta decisão;



00117533020164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0011753-30.2016.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00176.2017.00073200.2.00691/00032

IV. DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, pleiteado pelo MPF; desta decisão, com vistas a garantir o contraditório, **INTIMEM-SE** os réus para que, querendo, tragam novos elementos probatórios aos autos;

V. DEFIRO o pedido de tutela antecipada e **DETERMINO** que as sociedades **Amazonas Distribuidora de Energia S/A, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - ELETRONORTE** e **Amazonas Geração e Transmissão de Energia S/A** apresentem dois planos de ações emergenciais: um para evitar a ruína e o desabamento do prédio do CPAB, e o outro para impedir o perecimento do acervo arqueológico, respectivamente, à Secretaria de Estado de Cultura do Amazonas – SEC/AM e ao IPHAN, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a aprovação dos planos, a execução das medidas emergenciais deve ser iniciada no prazo de 60 (sessenta) dias e concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) até o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em caso de descumprimento;

VII. INTIME-SE o **IPHAN** para manifestar-se acerca do interesse em integrar a lide.

VIII. Tudo feito, vistas ao MPF.

Às providências.

Manaus/AM, 8 de março de 2017.

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA

Juiz Federal Substituto